

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 35/ CC /2016

N/Referência: **P.º C.C. 73/2016 STJ-CC** Data de homologação: 29-07-2016

Consultante: Susete F...

Assunto: Registo de nascimento. Consulado-Geral de Portugal em Inseminação artificial. Parentalidade.

Palavras-chave: Inseminação artificial – Procriação medicamente assistida – Parentalidade – Presunção da paternidade – Nome – Apelidos do conjugue.

A questão submetida a apreciação foi remetida ao IRN, após uma troca de e-mails, entre uma cidadã portuguesa, o Consulado Geral de Portugal em e a Conservatória dos Registos Centrais.

Num desses e-mails a questão está exposta pela interessada de forma bem clara que transcrevemos no essencial: *“(...) somos um casal homossexual, casamos aí em Portugal, no dia 4/1/2016, na Nazaré. O Gustavo nasceu como resultado de um tratamento de IVF efetuado na L..... Clinic, aqui em, com esperma de dador. De acordo com a lei já em vigor de momento pretendemos registar o Gustavo em nome de ambas as mães (Susete F... e Tânia F...). O nosso bebé nasceu aqui em, C... mais precisamente, no passado dia 31/05/2016. No passado dia 17/06/2016, procedemos ao registo dele, nos serviços Ingleses em C.... e ontem dirigimo-nos ao nosso consulado, para proceder ao seu registo enquanto cidadão português”*.

Como factos assentes no processo temos:

Duas cidadãs, de nacionalidade portuguesa, que contraíram casamento em Portugal em 4/1/2016;

Uma delas submeteu-se a inseminação artificial por recurso a esperma de dador desconhecido;

Da inseminação referida nasceu, em, dia 31 de maio de 2016, uma criança do sexo masculino;

Atendendo à data do nascimento, a inseminação efetuada na Clinica L... .. Clinic, L... Hospital, em, terá ocorrido no ano de 2015;

A mãe biológica declarou o nascimento perante o Consulado Geral de Portugal em com vista ao registo atributivo da nacionalidade portuguesa;

À criança foi atribuído o nome próprio de Gustavo A.... e os apelidos F... Salgueiro, o primeiro faz parte do nome da mãe biológica e o segundo coincide com o nome do cônjuge da declarante que é testemunha no assento;

A declaração de nascimento e o respetivo assento constam do processo n.º 15.../2016 do referido consulado; ainda não confirmados nem enviados à Conservatória dos Registos Centrais;

A declarante não concorda com a forma de lavrar o registo e pretende que o registando tenha duas mães.

Cumpra apreciar.

O “Admirável Mundo Novo”¹ da felicidade indiferenciada e da reprodução humana em laboratório já não é ficção, mas uma realidade que vai tomando o lugar do biologismo como fonte de direito da família, sem que saibamos onde este caminho nos conduzirá.

O Direito:

Os direitos fundamentais e a família têm proteção na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente nos artigos 13.º, 26.º, 36.º, 67.º, 68.º e 69.º. É na lei fundamental que encontramos os pilares dos direitos das pessoas individualmente consideradas e como sujeitos de relações familiares.

Dos artigos acabados de referir resulta que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, não podendo ser beneficiados, prejudicados ou privados de qualquer direito ou dever em razão de ascendência, origem, sexo ou quaisquer convicções políticas ou religiosas. A família é o elemento primordial da sociedade, incumbindo ao estado criar as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

A maternidade e a paternidade são valores sociais eminentes. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano que, como refere Gomes Canotilho, engloba o direito à historicidade².

Neste emaranhado de direitos fundamentais se situam o direito ao filho e o direito do filho, direitos tão iguais quanto desiguais. A plenitude de um exige a limitação de outro.

A lei fundamental concebe a família como a tradicional coletividade assente no biologismo, na procriação por ato sexual, mas atenta ao superior interesse da criança acolhe também a família de afetos, garantindo que adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a sua tramitação. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do estado com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono e discriminação.

¹ Livro escrito por Aldous Huxley, publicado em 1932, descreve uma sociedade próxima da que vivemos em que a genética é controlada, e a vida é criada em linhas de montagem, onde os vocábulos pai e mãe são inconcebíveis.

² Moreira, G. C. (1984). *Constituição da República Portuguesa*, Anotada (Vol. 1º Volume). Coimbra Editora.-notas ao artigo 26.º

O direito da família vigente remonta à Constituição da República Portuguesa de 1976, que deu origem às alterações legislativas que constam do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. A evolução científica e os novos valores sociais têm clamado e acolhido profundas alterações neste ramo do direito, sem que o Código Civil acompanhe as transformações que vão sendo introduzidas por diplomas avulsos que não cuidam de uniformizar o sistema jurídico.

Tal como muitos outros países, Portugal não ficou indiferente às potencialidades da ciência em matéria de reprodução humana. A 26 de julho de 2006 foi publicada a Lei n.º 32/2006, que permite o recurso às técnicas de procriação medicamente assistida (PMA). Apesar de profundamente inovadora, esta lei permanece fiel à parentalidade heterossexual, todavia, cria uma nova forma de estabelecimento da filiação fundada no consentimento. O marido da mãe ou aquele que com ela vive em união de facto é mencionado no registo de nascimento de criança nascida em resultado de recurso a técnicas de procriação medicamente assistida, se tiver prestado o seu consentimento livre, esclarecido e por escrito, até à data da fertilização, como se infere da leitura dos artigos 20.º e 14.º do referido diploma.

Atualmente temos, pois, três espécies de estabelecimento de filiação: biológica, adotiva e por “*consentimento não adotivo*”³

A filiação biológica é a espécie de filiação mais comum, só nela o ser humano se identifica geneticamente. A historicidade pessoal postula o conhecimento da identidade biológica, e é de tal modo importante que a investigação da paternidade e da maternidade viu, recentemente, o prazo alargado de 2 para 10 anos, com a publicação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril. Note-se que o alargamento deste prazo é, ainda assim, considerado inaceitável por alguma doutrina⁴ que entende que o direito a conhecer as origens é imprescritível e deve ser dissociado da parentalidade e do direito sucessório.

Ciente de que os afetos têm uma enorme preponderância no desenvolvimento humano o legislador criou, na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, a figura jurídica do apadrinhamento que constitui um vínculo afetivo, mas não é fonte de relações familiares. O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento.

³ Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, Lições, 4ª edição, AAFDL

⁴ Sobre a imprescritibilidade Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira “ (...) que os tempos correm a seu favor, (...) não tem sentido, hoje, acentuar o argumento do enfraquecimento das provas; e não pode atribuir-se o relevo antigo à ideia de insegurança prolongada, porque este prejuízo tem de ser confrontado com o mérito do interesse e do direito de impugnar a todo o tempo, ele próprio tributário da tutela dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade. Diga-se, numa palavra, que o respeito puro e simples pela verdade biológica sugere claramente a imprescritibilidade” - Curso de Direito de Família, vol. II, tomo I, 2006, pág. 139.

A Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, é talvez o diploma que assume maior relevância no direito da família hodierno, uma interpretação lata dos artigos 13.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa, consagrou a admissibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Este diploma abriu a porta a novas reflexões como o direito ao filho por partes dos casais homossexuais.

O direito ao filho acaba por ser consagrado na Lei n.º 2/2016, que veio permitir a adoção por casais do mesmo sexo, dando nova redação ao artigo 3º da referida Lei n.º 9/2010⁵, bem como ao artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio⁶.

A Lei n.º 2/2016, no artigo 1º, define o seu objeto por recurso a um brocardo. Com efeito, refere que o seu objetivo é eliminar as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e “*demais relações jurídicas familiares*”. Aparentemente, a largueza deste enunciado parece criar o direito ao filho, sem discussões jurídicas doutra índole. Não alinhamos, porém, nesta leitura, senão teríamos de admitir o estabelecimento da dupla paternidade de uma criança filha de um casal homossexual que recorresse a gestação de substituição.

No artigo 1.º, acabado de referir, o legislador exprimiu-se de forma imperfeita e pouco clara, mas lendo a lei no seu conjunto concluímos que consagrou as soluções que considerou acertadas e exprimiu o seu pensamento de forma adequada e tendo em consideração os diplomas que pretendia alterar. O que o legislador fez foi eliminar a discriminação no acesso à adoção, apadrinhamento e demais relações jurídicas familiares legalmente constituídas, e de imediato alterou os diplomas que permitem o estabelecimento legal de relações familiares, excluindo propositadamente do âmbito deste diploma a Lei n.º 32/2006, tendo procedido à sua alteração, posteriormente, pela lei 17/2016, de 20 de junho, que aguarda regulamentação e entra em vigor em 1 de agosto de 2016, e que continua em debate jurídico com vista a mais alterações como seja a admissibilidade da gestação de substituição, entretanto aprovada.

Bem se compreende que a alteração da Lei n.º 32/2006 não tenha sido inserida na Lei n.º 2/2016, pois o debate sobre o recurso às técnicas de procriação medicamente assistidas é uma matéria de grande sensibilidade que suscita magnas questões jurídicas e éticas. A legislação sobre as técnicas de procriação medicamente assistida está subordinada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ao qual se tem de subjugar o direito

⁵ Artigo 3.º

Adoção

1 - O regime introduzido pela presente lei implica a admissibilidade legal de adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 - Nenhuma disposição legal ou regulamentar em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

⁶ Artigo 7.º

Adoção

Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.

ao filho e o direito do filho, assim o determina a alínea e) do n.º 1 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa.

O legislador teve em mente eliminar as discriminações nas relações familiares legalmente constituídas. Só a filiação legalmente estabelecida é atendível, como impõe o n.º 1 do artigo 1797.º do Código Civil.

As relações jurídicas familiares no direito português são as previstas no artigo 1576.º do Código Civil: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

A definição de parentesco está plasmada no artigo 1578.º do Código Civil: *“é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas descenderem de um progenitor comum”*, o parentesco é em suma a ligação biológica entre os indivíduos.

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro, e determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte - artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil.

A adoção, com previsão no n.º 7 do artigo 36.º da Constituição da República, e o consentimento previsto na Lei n.º 32/2006 - admissível apenas para os casais heterossexuais até à entrada em vigor das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 17/2016 - são os mais recentes institutos jurídicos constitutivos de relações familiares.

Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes do Código Civil.

Descendo ao caso concreto centramos o nosso raciocínio no estabelecimento da filiação por consentimento, previsto na Lei n.º 32/2006 e com afluência no n.º 3 do artigo 1839.º do Código Civil. O nosso pensamento tem como ditame o princípio de que só pode ser admitida, registada e invocada a filiação legalmente estabelecida (n.º 1 do artigo 1976.º do Código Civil) e de que nos termos do artigo 12.º do Código Civil a lei nova só dispõe para o futuro.

Por imposição do artigo 56.º do Código Civil a relação de filiação do Gustavo estabelece-se por aplicação da lei portuguesa. Vejamos, então, a questão à luz da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Bem ou mal, até 1 de agosto de 2016, a referida Lei n.º 32/2006 só permite o acesso a técnicas de PMA a casais heterossexuais casados ou que vivam em situação análoga à dos cônjuges.

A presunção de paternidade contida no artigo 20.º refere-se apenas ao marido da mãe ou ao elemento masculino que viva com ela em comunhão de vida. Trata-se de uma presunção de parentalidade heterossexual, assente na filosofia de que todas as crianças devem ter um pai e uma mãe, ideologia que presidiu à elaboração da lei. A filiação só se considera legalmente constituída se, até à data da utilização das técnicas de PMA, os

seus beneficiários (heterossexuais) prestarem o seu consentimento, por escrito, em documento de modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e publicado na página deste organismo⁷, sendo ainda exigível que a fertilização seja executada num centro autorizado, como decorre do artigo 5.º da citada Lei (esta última exigência é comum a muitos países, nomeadamente Inglaterra, que só admitem o estabelecimento da parentalidade relativamente à inseminação efetuada em centros licenciados).⁸

Dos factos assentes no processo - referidos no início da nossa exposição - resulta que face à lei portuguesa só relativamente à mãe biológica a maternidade se encontra estabelecida, pois a filiação por consentimento relativamente a casais do mesmo sexo, só será admissível a partir de 1 de agosto de 2016 e, ainda assim, só beneficiará casais de mulheres, o que nos permite dizer que o brocardo do artigo 1º da Lei n.º 2/2016 não é de aplicação geral, pois, continua a não contemplar casais homossexuais do sexo masculino.⁹

A cidadã portuguesa, Susete F..., submeteu-se a inseminação artificial no Reino Unido,¹⁰ já que, em Portugal não o poderia ter feito face à lei vigente. Assim, podemos afirmar que mesmo havendo o consentimento referido no artigo 20.º da Lei n.º 32/2006, a filiação em relação ao cônjuge mulher não se encontra estabelecida à luz da lei portuguesa, não podendo, em consequência, ingressar no registo. Aliás, como dispõe o artigo 12.º do Código Civil e bem se explicita de forma desenvolvida no parecer do STJSR a lei só dispõe para o futuro, e não tem, por princípio aplicação retroativa. Não podemos aplicar ao caso em análise a Lei n.º 17/2016 que ainda não entrou em vigor.

Assim, o registo de nascimento em questão só pode conter a identificação da mãe biológica, porque nos termos do n.º 1 do artigo 1796º do Código Civil, relativamente à mãe a filiação resulta do facto do nascimento. Pode a cônjuge da mãe biológica adotar a criança em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9/2010, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2016. Após a adoção, poderão as interessadas solicitar a realização de novo registo de nascimento que integre a filiação adotiva no assento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1º do Código do Registo Civil aditado pela lei 2/2016 e artigo 123º do mesmo Código.

Não colhe a interpretação dada pela interessada Susete F.... ao disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código do Registo Civil, pois esta disposição refere-se ao registo e não ao critério de estabelecimento da filiação.

No parecer do STJSR questiona-se se face ao superior interesse da criança alguma das pretensões da consultante pode ser atendível. À primeira questão já respondemos negativamente. Mas uma outra polémica merece a nossa atenção no presente caso: o nome do registando.

⁷ http://www.cnpma.org.pt/profissionais_modelos.aspx

⁸ Human Fertilisation and Embryology Act 2008

⁹ Sobre a maternidade de substituição veja-se o parecer proferido no processo C.C. 96/2010 SJC.

¹⁰ Que de acordo com os preceitos da Human Fertilisation and Embryology Act 2008, permite a inseminação artificial a casal de mulheres e permite que o segundo "parente" (designação usada para ambos os pais, independentemente do sexo) seja uma mulher.

Verifica-se que no auto de declaração e no assento de nascimento que constam do processo n.º 15.../2016, do Consulado Geral de Portugal em, o nome do registando contém dois nomes próprios e dois apelidos, F.... da mãe e Salgueiro do cônjuge da mãe (testemunha no assento).

O direito da família português está construído sobre o binómio pai e mãe, o direito ao nome como efeito da filiação não foge a esta regra. O filho usará os apelidos do pai e da mãe ou só de um deles, se a maternidade ou a paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo de nascimento, os apelidos do filho podem ser alterados – artigos 1875.º do Código Civil.

Não estando a paternidade estabelecida podem ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade – artigo 1876.º n.º 2 do Código Civil. Poderá esta disposição aplicar-se a casais do mesmo sexo?

Dispõe o Código Civil, no artigo 9º, que na interpretação da lei deve ter-se em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

O artigo 1876º do Código Civil não se refere ao casamento, mas estabelece um direito decorrente do estado de casado, a norma foi elaborada numa época em que apenas se admitia o casamento heterossexual.

O artigo 5.º da Lei n.º 9/2010, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2016, determina que todas as disposições legais relativas ao casamento, adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges.

A atribuição dos apelidos do marido da mãe depende do desconhecimento da identidade do pai. Ora, no caso da inseminação artificial com recurso a esperma de dador, o pai biológico, em princípio, jamais virá a ser identificado e nunca poderá ser-lhe atribuída a paternidade ou qualquer um dos direitos ou deveres dela decorrentes, - artigo 21.º da Lei n.º 32/2006.

O menor nascido por recurso a inseminação artificial com esperma de dador, nunca terá direito a usar os apelidos do ascendente biológico.

Considerando o momento temporal em que aplicamos o normativo em questão e que o menor não tem, nem pode ter estabelecimento de filiação paterna, cremos ser de admitir uma interpretação atualista do artigo 1876.º do Código Civil, no sentido que o menor poderá usar os apelidos do cônjuge da mãe independentemente do sexo. Para tanto, devem os cônjuges declarar perante o funcionário do consulado ser essa a sua vontade, declaração que não parece ter sido feita no processo n.º 15.../2016 do Consulado Geral de Portugal em, Prudentemente parece-nos que devia ser solicitada declaração escrita nesse sentido, a qual será documento instrutório do pedido.

Por último, cumpre-nos referir que nos termos do artigo 54.º do Código do Registo Civil (CRC) os assentos referentes a portugueses realizados no estrangeiro pelos órgãos consulares¹¹ lavrados no SIRIC, devem ser confirmados e remetidos à Conservatória dos Registos Centrais que procede à sua integração. Estipula o n.º 2 do artigo 9.º, do mesmo diploma, que aos atos de registo civil lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares aplicam-se as regras do CRC.

Assim, por aplicação do artigo 61.º do CRC, o assento depois de elaborado é de imediato lido aos intervenientes e em ato contínuo, assinado mediante aposição do nome do conservador ou oficial. A assinatura dos atos nos termos da aplicação informática SIRIC faz-se por confirmação.

Se depois da leitura, o conservador ou oficial ficar impossibilitado de apor o seu nome no assento ou se recusar a fazê-lo, deve mencionar no mesmo a razão pela qual ficou incompleto – n.º 3 do artigo 61.º do CRC.

Terminamos fazendo uma brevíssima análise da matéria face às alterações introduzidas à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho:

Para os registos a lavrar após entrada em vigor da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, a criança nascida do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, é havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica referida, nomeadamente da pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, independentemente do sexo.

Nos termos do artigo 20º da Lei n.º 32/2006, na redação introduzida pela dita Lei n.º 17/2016, deve ser exibido documento comprovativo de que foi prestado o consentimento referido no parágrafo anterior, se no ato do registo não estiver presente a pessoa a quem respeita esse consentimento.

No ato de registo, e na ausência da pessoa que prestou o consentimento, ao recurso da técnica de reprodução medicamente assistida, a parentalidade só fica estabelecida se for exibido o documento comprovativo de que foi prestado o consentimento, nos termos do artigo 14º da Lei n.º 32/2006.

Não temos a veleidade de resolver todos os problemas que possam ser suscitados pela Lei n.º 32/2006, a qual aguarda publicação de nova alteração e a respetiva regulamentação.

Pelo exposto extraímos as seguintes conclusões:

1. A Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, mediante alteração da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e da Lei n.º 7/2001, de 11 maio, veio permitir a adoção, em qualquer das modalidades, a casais do mesmo sexo;
2. As relações jurídicas familiares previstas no direito português são: o casamento, o parentesco (que inclui a filiação), a afinidade e a adoção – artigo 1576.º do Código Civil;

¹¹ Órgãos especiais do registo civil conforme dispõe o artigo 5º do Código do Registo Civil.

3. Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas descenderem de um progenitor comum, é a ligação biológica entre os indivíduos- artigo 1578º do Código Civil;
4. Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro, determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte - artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil;
5. Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º;
6. A legislação portuguesa prevê três espécies de estabelecimento de filiação: biológica, adotiva e por consentimento;
7. À constituição da relação de filiação é aplicável o disposto no artigo 56.º do Código Civil;
8. O estabelecimento da filiação por consentimento está previsto nos artigos 20.º e 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e até 1 de agosto de 2016 só é admissível relativamente a casais heterossexuais;
9. Para os registos a lavrar após entrada em vigor da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, a criança nascida do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, é havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica referida, nomeadamente da pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, independentemente do sexo;
10. Nos termos do artigo 20º da Lei n.º 32/2006, na redação introduzida pela dita Lei n.º 17/2016, deve ser exibido documento comprovativo de que foi prestado o consentimento referido no número anterior, se no ato do registo não estiver presente a pessoa a quem respeita esse consentimento;
11. No ato de registo, e na ausência da pessoa que prestou consentimento ao recurso de técnica de reprodução medicamente assistida a parentalidade só fica estabelecida se for exibido documento comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14º da Lei n.º 32/2006;
12. Nos termos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, a filiação por consentimento depende do assentimento esclarecido, livre e expresso por escrito em modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e publicado na página deste organismo, e da execução da inseminação em estabelecimento licenciado;

13. Não estando a paternidade estabelecida podem ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o cônjuge declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade – artigo 1876.º n.º 2 do Código Civil;
14. O menor nascido por recurso a inseminação artificial com esperma de dador nunca terá direito a usar os apelidos do ascendente biológico;
15. Na interpretação da lei deve ter-se em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (artigo 9º do Código Civil), pelo que atento os pressupostos referidos, o artigo 1876.º do mesmo diploma deve ser interpretado de forma atual à luz do artigo 5.º da Lei n.º 9/2010, entendendo-se que permite o uso do nome do cônjuge independentemente do sexo.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 28 de julho de 2016.

Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Benilde da Conceição Alves Ferreira.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 29.07.2016.